

gada material), porém, a sentença, decidindo sobre a relação deduzida em Juízo, destina-se a projetar a sua eficácia também e sobretudo fora do processo e a sobreviver a este". (*in* "Eficácia e autoridade da sentença", pág. 57, Ed. Rev. Forense, 1945).

5. Por fim, temos ainda a questão do livramento condicional em si, já que é um benefício puramente facultativo, e não imperativo. O réu,

reincidente ou não, é mau elemento, e a lei não declara que o Juiz dará, mas, sim, que poderá conceder o livramento (Consultem-se os arts. 60 do Código Penal e 710 do Código de Processo Penal).

A Procuradoria, portanto, é pelo desprovimento do recurso em foco.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1969

JORGE GUEDES

6.º Procurador em Exercício

SEDUÇÃO. PROVA DE IDADE DA OFENDIDA

Prova de idade em matéria Criminal. Exame pericial. É meio falível de prova, pois dificilmente os peritos determinam a idade precisa da pessoa examinada. Certidão in fide parochi. É meio idôneo de prova, quando fortalecida por outras fontes de informação. Embargos de nulidade e infringentes do julgado. Rejeição.

EMBARGOS AO ACÓRDÃO NA APELAÇÃO CRIME N.º 62.913, DA COMARCA DE RECIFE

Câmaras Conjuntas do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Manuel Bernardo da Silva *versus* 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Relator: Des. Nathanael Marinho

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos ao acórdão na Apelação Criminal n.º 62.913, do

Recife, em que é embargante Manuel Bernardo da Silva, sendo embargada a 2.ª Câmara Criminal:

Acordam, por maioria, os desembargadores das Câmaras Conjuntas do Tribunal de Justiça de Pernambuco, adotando como parte integrante deste o relatório retro, desprezar os embargos, na conformidade das notas taquigráficas que se seguem.

Custas na forma da lei.

Recife, 20 de maio de 1968. — *Ribeiro do Valle*, Presidente. — *Nathanael Marinho*, Relator. — *José Feliciano Pôrto* — *Amaro de Lira e César* — *Pedro Martiniano Lins* — *João David* — *Aderson Antão de Carvalho* — *Augusto Duque* — *João Batista Guerra Barreto*. Vencido conforme notas taquigráficas. *Paula Mendes* — *Luís Nóbrega* — *Cláudio Vasconcelos* — *José Pessoa*. Vencido, nos termos das notas taquigráficas.

Fui presente — *Jarbas Fernandes da Cunha*.

(NOTAS TAQUIGRÁFICAS)

VOTO DO RELATOR

Senhor Presidente, Senhores Desembargadores:

A divergência que deu ensejo à interposição dos embargos está circunscrita à prova de idade da vítima.

No seu voto, que foi acompanhado pelo Desembargador Paula Mendes, o Relator, Desembargador Augusto Duque, entende que ficaram, nos autos, comprovados todos os requisitos do crime de sedução, definido no art. 217 do Código Penal, inclusive o da idade inferior a dezoito (18) anos da ofendida.

O Desembargador Guerra Barreto, porém, acha que dúvida existe quando a êsse pressuposto do delito, dúvida que só poderá beneficiar o acusado, por força da velha parêmia *in dubio pro reo*.

A meu ver, *data venia* do voto vencido, a razão está com a maioria.

Há, no processo, elementos suficientes para convencerem de que a vítima era, ao tempo do crime, menor de dezoito (18) anos.

O exame pericial é meio falível de prova, pois, dificilmente, os peritos determinam a idade precisa da pessoa examinada. Tal exame apenas pode ser aceito como admissível da prova de idade.

Quanto à certidão *in fide parochi* já a doutrina e a jurisprudência têm admitido como meio idôneo de prova de idade em matéria criminal, quando fortalecida por outras fontes de informação.

O saudoso penalista e magistrado Chrysólito de Gusmão, na sua excelente monografia "Dos Crimes Sexuais", assim se externou:

"Tratando-se, como se trata, de matéria penal, não há como pôr em dúvida que a certidão eclesiástica de batismo, sujeita à criteriosa contrastação pelo Juiz, poderá ser um meio de prova, dada a insuspeição de tal acidente, de tal hábito comum em nosso meio religioso." (Página 266)

E êste Tribunal, em acórdão de 1.º de junho de 1932, decidiu que:

"A certidão de batismo, robustecida por outras fontes de credibilidade, constitui prova certa de idade."

(Revista Judiciária, volume 1.º pág. 677).

In casu, a prova decorrente da certidão eclesiástica não está desacompanhada nos autos; reforçam-na as declarações da vítima no inquérito policial e no sumário e o depoimento da primeira testemunha arrolada pelo órgão do Ministério Público.

Entendo, por estas razões, que o venerando aresto embargado deve ser mantido.

Desprezo os embargos.

DESEMBARGADOR FELICIANO PÔRTO (REVISOR)

De inteiro acórdão com o voto do Desembargador-Relator, desprezo os embargos.

DESEMBARGADOR RIBEIRO DO VALLE:

A turma está de acórdão em desprezar os embargos, voto que ponho em discussão.

DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO:

Senhores Desembargadores:

Data vênia do voto da turma mantenho o ponto de vista expandido no julgamento da apelação.

A prova da menoridade da vítima se circunscreve a um atestado de batismo de uma menor chamada Tereza, que teria nascido a 25 de maio de 1948.

A prova testemunhal não oferece nenhum elemento concreto que dê a certeza da veracidade dessa afirmação.

Não empresto relevância ao depoimento da ofendida, neste particular, por que se trata de assunto a ser provado por muitos outros meios.

A importância que se confere às declarações da vítima, em crimes dessa natureza, é quanto à realização do ato, cercado, geralmente, de sigilo, feito às ocultas, e, desse modo só se pode ter conhecimento através da palavra da própria ofendida.

Não nego valor probante, em tese, à certidão de batismo. Mas, não posso admiti-la, quando esbarra em outro elemento de prova, a meu ver, mais respeitável.

O exame de verificação da idade, realizado cinco (5) meses depois do fato, atestou que a ofendida já apresentava dentadura completa, e, segundo Flaminio Favero, a idade mínima para o aparecimento dos segundos molares é dezoito (18) anos. Entretanto, à época do exame, cinco meses depois do fato, já tinha a ofendida a dentadura completa.

Na oportunidade das alegações finais, o defensor do réu já orien-

tara a sua defesa nesse sentido, de que se tratava de môça maior de dezoito (18) anos.

Diante dessa contradição do exame de idade com a certidão de batismo, não me ficou a certeza de que se tratasse de môça menor de dezoito (18) anos à época do fato, e, por isso, considere que não poderia manter a condenação, diante de tamanha dúvida, dúvida que, mesmo pondo à parte o princípio do *in dubio pro reo*, haveria, no meu entender, que ser resolvida em favor do réu, porque, se ela já apresentava dentadura completa à época do exame realizado cinco (5) meses após o fato, e se a idade mínima para o aparecimento dos últimos molares é dezoito (18) anos, tôdas as probabilidades são no sentido de que ela já era maior de dezoito (18) anos.

São êstes os fundamentos pelos quais, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior e recebo os embargos, para absolver o embargante, diante da insuficiência de prova da menoridade da vítima.

DESEMBARGADOR RIBEIRO DO VALLE:

Continua em discussão o voto da turma.

DESEMBARGADOR AUGUSTO DUQUE:

Também peço licença para dizer algumas palavras, sustentando o meu voto.

Senhores Desembargadores:

Não há dúvida em relação à autenticidade do batistério, da certidão de batismo. Pelo menos não foi levantada dúvida; não há dúvida de que êle tenha sido feito na época

em que está certificado — muitos anos antes do fato. Quer dizer, a declaração de idade da menor, seria o cúmulo da previsão alterar, no batismo feito muitos anos antes, a idade da menor, em relação à que foi declarada, de sua idade real.

Por outro lado, êsse exame de verificação da idade é um exame precário, é como se compra cavalo em geral e varia de constituição, de temperamento, de formação do tipo antropológico da mulher. Há um certo tipo que amadurece muito mais cedo, cresce e se torna de formação anatômica adulta muito mais cedo do que outro. Mas o tipo nórdico e anglo-saxão só alcança com 23, 24, 25 anos o desenvolvimento que o brasileiro em geral tem aos 16 ou 17 anos. Isso varia das condições pessoais, do tipo, da raça, do tipo antropológico.

Por isso que êsse dado certo — a idade declarada na certidão de batismo, muitos anos antes dêsse exame relativo — tenho como mais convincente.

DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO:

Vossa Excelência me permite um aparte?

O que tomo aqui como certa é a afirmação de Flaminio Fávero, de que os últimos molares não aparecem antes dos 18 anos. Concordo que o exame de idade não é um exame preciso. Muitas vezes êle estabelece mesmo limites. Êle situa a idade da menor dentro de um certo limite. Mas se eu me convencesse de que, diante dessa variação de tipos, uma mção pudesse ter uma dentadura completa antes dos 18 anos, acompanharia Vossa Excelência.

Estou me guiando por uma das maiores autoridades no assunto, o Prof. Flaminio Fávero, que diz que a idade mínima é 18 anos.

Obrigado pelo aparte.

DESEMBARGADOR AUGUSTO DUQUE:

Acho que é uma opinião de um grande mestre, mas só se examinando o próprio caso da mção. O batistério é dela mesmo! É uma afirmação geral que para valer teria de ser certa. Só examinando o caso concreto, e o batistério, repito, é indiscutivelmente dela.

Por isso, *data venia*, ainda mantenho o meu entendimento.

DESEMBARGADOR RIBEIRO DO VALLE:
(PRESIDENTE)

Continua em discussão o voto da turma.

DESEMBARGADOR JOÃO DAVID:

De acôrdo com a turma.

DESEMBARGADOR JOSÉ PESSÔA:

Peço vista.

ADIADO A REQUERIMENTO DO DESEMBARGADOR JOSÉ PESSÔA.

VOTO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR JOSÉ PESSÔA:

Senhores Desembargadores:

Permiti-me solicitar vista dos autos nos presentes embargos, face a divergência manifestada a respeito da matéria de fato entre a illustrada turma julgadora e o Exmo. Sr. Desembargador Guerra Barreto, que fôra voto vencido na apelação.

Antes de iniciar o exame da matéria de fato, procurei o critério le-

gal que o devia presidir e encontrei no art. 155 do Código de Processo Penal, o seguinte mandamento:

"No juízo penal, somente quanto ao estado das pessoas, serão observadas as restrições à prova estabelecidas na lei civil".

De onde deduzir que, em matéria do estado das pessoas, a prova é redigida pelo direito civil, mesmo no juízo penal.

Ora, segundo a nossa lei civil, a prova de idade se faz pela certidão do assento de nascimento. Ocorre, todavia, que por motivos de atraso da população rural, as pessoas não são registradas no prazo legal, determinando dificuldades para a aplicação da lei civil ou penal no seu todo. Daí a jurisprudência também admitir, como subsidiária da prova de idade, a certidão de batismo.

Ensinam os mestres que a primeira condição para se admitir a certidão de batismo, como prova de idade nos processos penais, é o pressuposto da inexistência do registro civil.

Lí todo o processo, da primeira à última página, e nenhuma referência encontrei à inexistência desse registro civil.

Em segundo lugar, a certidão de batismo, conforme salientou o Excelentíssimo Sr. Desembargador Guerra Barreto, está, além de contraditória com o laudo médico-legal do exame de idade, contraditória, também, com as declarações da vítima. isto é, as suas primeiras declarações à página 9, quando disse se

chamar "Terezinha, filha de Hermenegildo dos Santos e Maria José da Silva", quando a certidão de batismo é referente a "Tereza, filha de Hermenegildo da Silva e Maria Amélia de Macêdo", gerando, portanto, sérias dúvidas a respeito da identidade da pessoa batizada com a pessoa da vítima.

Além disso, a aludida certidão de batismo, refere que o assento respectivo foi lavrado no ano de 1949, enquanto o batismo foi efetuado o 28-6-1941, isto é, pelo menos seis meses antes.

Não havendo nenhuma explicação para essa demora, fica-se a perguntar: Como é que a pessoa que escreveu esse assento, no livro respectivo, soube que seis meses antes havia, ou teria havido, esse batizado? Exatamente com esses pais, com os mesmos padrinhos, e nascido naquele mesmo dia?

Em consequência, partindo da regra geral do art. 155, do Código de Processo Penal, entendo que a prova trazida, como subsidiária, não se apresente limpa de obscuridade, de maneira a produzir a plena certeza.

Em conclusão, com a devida homenagem e data vênua da ilustre Turma julgadora, acompanho o voto do Exmo. Sr. Desembargador Guerra Barreto, e recebo os embargos, para absolver os embargantes.

Os demais Desembargadores presentes votaram de acôrdo com a Turma, desprezando os embargos.

DECISÃO:

Desprezaram-se os embargos contra os votos dos Exmos. Desembargadores Guerra Barreto e José Pessoa.